



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134365 - MG (2024/0117914-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : RONDINELE MATIAS DA SILVA - MG121725
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, XVII, DO DECRETO-LEI N. 201/1967). ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM FUNDAMENTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Recurso especial interposto contra o acórdão que condenou ex-prefeito pela prática do crime do art. 1º, XVII, do Decreto-Lei n. 201/1967.
2. Segundo entendimento desta Corte, nos crimes de responsabilidade de prefeito, é imprescindível a comprovação de dolo específico de causar dano ao erário.
3. No caso, não há demonstração de finalidade específica de causar dano nem de prejuízo aos cofres públicos. O descumprimento de regras orçamentárias, por si, não é suficiente para a condenação.
4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134365 - MG(2024/0117914-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : RONDINELE MATIAS DA SILVA - MG121725
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, XVII, DO DECRETO-LEI N. 201/1967). ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM FUNDAMENTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Recurso especial interposto contra o acórdão que condenou ex-prefeito pela prática do crime do art. 1º, XVII, do Decreto-Lei n. 201/1967.
2. Segundo entendimento desta Corte, nos crimes de responsabilidade de prefeito, é imprescindível a comprovação de dolo específico de causar dano ao erário.
3. No caso, não há demonstração de finalidade específica de causar dano nem de prejuízo aos cofres públicos. O descumprimento de regras orçamentárias, por si, não é suficiente para a condenação.
4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença absolutória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE ROBERTO DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1.0000.23.157872-5/001, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1.299):

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO XVII, DO DECRETO-LEI 201/67 . ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM FUNDAMENTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E COM INOBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL. DOLO CARACTERIZADO. CRIME CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

- A conduta do Prefeito de ordenar ou autorizar a abertura de crédito suplementar, em desacordo com as prescrições legais que regem a matéria, caracteriza o delito previsto no artigo 1º, inciso XVII, do Dec.- Lei 201/67.

- O dolo exigido para configuração do tipo legal previsto no artigo 1º, inciso XVII, do Dec.-Lei 201/67 é genérico, bastando a vontade do agente de praticar uma das condutas descritas no tipo, ou seja, ordenar ou autorizar a abertura de crédito ilegal.

- Havendo prova de ter o réu, enquanto ocupante do cargo de prefeito municipal, autorizado a abertura de créditos suplementares sem substrato legal para tanto, imperiosa a condenação.

- Fixada a pena no acórdão condenatório, a prescrição regula-se por ela, devendo ser extinta a punibilidade do agente se entre o recebimento da denúncia e o acórdão transcorreu tempo superior ao previsto em lei para o exercício do jus puniendi pelo Estado.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação do art. 1º, inciso XVII, do Decreto-Lei n. 201/67. Sustenta que o tipo penal exige dolo específico de causar prejuízo ao erário, não bastando o dolo genérico reconhecido pelo acórdão recorrido.

Argumenta que não houve autorização ou ordem para abertura de crédito suplementar com base em lei inexistente.

Assevera a inexistência de dano ao erário e que as despesas visavam à continuidade de serviços essenciais, o que afasta o elemento subjetivo do tipo.

Ao final, requer provimento para restabelecer a sentença absolutória.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.336/1.339), o recurso foi admitido na origem (fls. 1.343/1.345).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo desprovimento (fls. 1.360/1.365).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar apelação do Ministério Público, condenou o recorrente pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso XVII, do Decreto-Lei n. 201/1967, fixando a pena em 3 meses de detenção, com posterior declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

O recorrente pretende o restabelecimento da sentença absolutória, que assim dispôs sobre o elemento volitivo da conduta descrita na denúncia (fls. 1.235/1.236 – grifo nosso):

[...] Nesta toada, verifica-se que as provas existentes nos autos não são suficientes para a condenação do acusado pela prática do crime de

responsabilidade, havendo dúvida insuperável quanto à presença do dolo do agente, que, nesta fase, milita em seu favor, não havendo espaço para a responsabilização penal objetiva.

O delito do art. 1º, XVII, do Decreto-Lei nº 201/67, assim como os demais crimes de responsabilidade, exige o dolo para a sua configuração e, no entendimento deste juízo, há dúvida sobre sua ocorrência no caso, mormente se a conduta do ex-agente político se justifica satisfatoriamente, quer dentro da lógica, quer dentro das circunstâncias que o rodearam.

Doravante, convém salientar que, em se tratando de crime de responsabilidade, o que interessa indagar é se o agente, ao praticar a conduta tipificada, agiu em prol do interesse público, ou, ao contrário, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro.

Naquele caso, ou seja, no interesse da Administração, o procedimento do agente, consoante irregular, não terá caracterização de crime, não sendo, pois, punível. O contrário não foi em nenhum momento demonstrado nos autos, já que as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório não souberam esclarecer se o ato supostamente praticado pelo acusado importou em enriquecimento ilícito pessoal, deu causa a prejuízo ao erário ou teve como intuito o favorecimento político próprio.

Neste ponto, destaca-se o depoimento prestado pela testemunha MARIA DE LOURDES LOPES APARECIDO, a qual foi categórica ao afirmar que “[...] tal operação não implica em um acréscimo de dinheiro, pois é simplesmente a transferência de valores de uma dotação para outra. Relatou que não houve retirada dinheiro.”

Sobre o tema ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro:

[...]

Vale registrar, ainda, que a prova documental mencionada pela acusação, por si só, não é suficiente para demonstrar a presença do dolo com que teria agido o acusado, razão pela qual, havendo dúvidas insuperáveis nesse sentido, a absolvição é medida imperiosa, em observância ao princípio in dubio pro reo, sendo certo que mera presunção ou ilação não são suficientes para ensejar uma condenação criminal.

[...]

O Tribunal *a quo*, a seu turno, fundamentou a condenação nos seguintes termos (fls. 1.303/1.308 – grifo nosso):

[...] **O crime em voga, classificado pela doutrina como um tipo misto alternativo, consuma-se com a ordem e autorização do Prefeito Municipal no sentido da “abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal”, tratando-se de delito formal, de consumação antecipada, cujo dolo – genérico, frise-se – revela-se pela “vontade incoarctada e consciente de ordenar ou autorizar a abertura de crédito em uma das três circunstâncias previstas no dispositivo. Não é exigido nenhum outro elemento subjetivo para a integralização do crime”** (RAMOS, João Gualberto Garcez. Crimes funcionais de prefeitos - Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.94).

Sobre o dolo do agente, já decidiu este Eg. Tribunal:

[...]

Na espécie, verifica-se que o acusado, em flagrante desrespeito às normas legais pertinentes e, ciente a ilicitude de sua conduta, autorizou a abertura de créditos suplementares, sem fundamento na lei orçamentária e com inobservância de prescrição legal, o que, sem dúvida, configura a conduta criminosa tipificada no art. 1º, XVII, do Decreto-Lei 201/67.

A combativa defesa técnica sustenta a inexistência do crime, argumentando que as contas do acusado, na qualidade de então Prefeito municipal, referente ao ano de 2012, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/MG; que não houve conduta dolosa do réu, tampouco prejuízo ao erário, já que os

recursos utilizados se deram para a manutenção de atividades essenciais ao serviço público.

Sem razão, todavia.

A materialidade delitiva está comprovada pela prova documental, em especial a petição de representação em desfavor do acusado (ordem nº 02, p. 07/17); cópia do Decreto nº 58, de 07 de novembro de 2012 (ordem nº 02, p. 47/55); na cópia do quadro de leis, créditos suplementares especiais, extraordinários e créditos especiais do exercício anterior (ordem nº 02, p. 57/63); e cópia do Inquérito Civil nº 0693.14.000639-8 (ordem nº 02, p. 99/120, ordem nº 03 e seguintes), bem como pela prova oral produzida.

A autoria recai sobre o acusado, sem qualquer ressalva.

Os elementos constantes dos autos comprovam que o então Prefeito José Roberto da Silva autorizou a abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 373.735,00 (trezentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais), com base em lei municipal inexistente, à época.

Em juízo, a testemunha Sílvio Cardoso relatou que era Presidente da Câmara dos Vereadores, quando a prestação de contas do réu foi analisada. Afirmou que, na aprovação pelo Tribunal de Contas, foi feita uma ressalva, para que se apurassem os dados informados na prestação de contas relativas ao ano de 2012. Disse que, por meio do Decreto nº 58, de 07 de novembro de 2012, o acusado autorizou a abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 373.735,00 (trezentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais), com base em lei municipal inexistente. Pontuou que a lei utilizada para embasar a abertura de crédito suplementar versava sobre a data comemorativa do dia da Bíblia. Finalizou dizendo que ouviu o acusado, que buscou demonstrar a correção das contas prestadas, porém, não se convenceu das alegações.

Por sua vez, a testemunha Maria de Lourdes Lopes Aparecido declarou em juízo, sob o crivo do contraditório, que era servidora da Câmara Municipal à época dos fatos. Que em 2013, quando descobriram o “problema”, foi enviado projeto de lei para sanção pelo Poder Executivo. Que a referida lei de 2013, que criava o dia da Bíblia, teria o mesmo número da lei informada ao Tribunal de Contas. Que concluíram que a lei foi criada simplesmente para informar ao Tribunal de Contas, pois não havia um projeto enviado e, posteriormente, aprovado pela Câmara Municipal. Acrescentou que a abertura de crédito se deu no final da gestão do acusado, para fechar o orçamento do ano de 2012, mas a operação não implicou em um acréscimo de dinheiro, pois simplesmente houve a transferência de valores de uma dotação para outra. Destacou que não houve tempo hábil para que o acusado realizasse uma reunião e apresentasse o projeto de lei para a Câmara, a fim de fechar o orçamento daquele ano, por isso o réu resolveu adotar tal conduta. Confirmou que a citada lei não existe, sendo que foi apenas informada e ratificou o depoimento prestado durante a fase policial, no que se refere à afirmação de que não sabe qual foi a destinação do valor do crédito suplementar.

A testemunha Andrea Arantes da Rocha asseverou ter conhecimento dos fatos, aduziu que a abertura de crédito suplementar depende de lei e, no caso concreto, foi utilizada a Lei nº 1.336/13, a qual “não existiu”.

O réu, em seu interrogatório, negou os fatos e afirmou que não autorizou e não informou lei inexistente. Disse que não assinou decreto, no mês de novembro de 2012, e que não sancionou a Lei nº 1.336/13.

Porém, em suas alegações finais e nas contrarrazões de apelação, admitiu que houve o “remanejamento” de R\$ 373.735,00 (trezentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais), para o pagamento da folha de servidores.

Procurando justificar a conduta, o acusado aduzindo que realizou “suplementação para pagamento da folha de pagamento dos servidores”, e que “acreditava que todo o procedimento para utilização do orçamento estava completo, e assim, deu seguimento ao pagamento da folha do funcionalismo, pois essenciais a continuidade da prestação do serviço público e atendimento aos munícipes nos serviços básicos, inclusive os de saúde. Não poderia deixar os serviços fossem parados por possível paralização (sic) dos servidores sem o recebimento de seus salários”.

Ocorre que, como cediço, ao administrador público somente é dado agir de acordo com o que a Lei determina, em observância aos princípios constitucionais que regem à matéria, não afastando o dolo da conduta o

alegado intento do agente de saldar a folha salarial do funcionalismo para, com isso, assegurar a regular prestação de serviços públicos.

Como bem pontuado no judicioso parecer da PGJ, “(...) ainda que os recursos decorrentes da complementação de crédito foram revertidos ao pagamento dos servidores públicos, por si só, não atenua a ilegalidade. Certo é que o apelado assumiu o risco do resultado danoso aos cofres do município, ao ordenar despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato eletivo. O dolo genérico fica evidenciado a partir do momento em que o apelante deixou de pautar a sua conduta pelo princípio da legalidade, conduzindo-se contra as regras legais”.

Forçoso convir que, no caso em lume, o réu autorizou a operação financeira de abertura de crédito suplementar, no citado valor, sem substrato legal para tanto, com violação ao processo legislativo, lançando mão, posteriormente, ao prestar contas de sua gestão, de lei municipal que não guarda relação com tema orçamentário e é de 2013, ou seja, foi publicada posteriormente à conduta delitiva objeto de apuração nos autos.

Devidamente caracterizado, portanto, o crime tipificado no art. 1º, XVII, do Decreto-Lei 201/67, o que impõe a condenação do apelado.

[...]

Assim dispõe o art. 1º, inciso XVII, do Decreto-Lei n. 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

Em diversas oportunidades em que examinou a imputação de crimes de responsabilidade de prefeitos, o Superior Tribunal de Justiça consignou que as condutas previstas na citada norma não se implementam com simples dolo genérico, sendo necessário demonstrar a finalidade específica de causar dano ao erário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. **ART. 1.º, INCISO XVII, DO DECRETO-LEI N. 201/1967.** PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDO AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. INDISPENSÁVEL PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRÉDITO ADICIONAL. ABERTURA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPRESCINDÍVEL CONSTAR DA DENÚNCIA A DATA DE ASSINATURA OU PUBLICAÇÃO DO ATO ATRIBUÍDO AO PREFEITO, SOB PENA DE REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Tribunal a quo declinou fundamentação no sentido de que, para a configuração do crime imputado ao Recorrente, não é necessária a demonstração de dolo específico.

2. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, nos crimes de responsabilidade de prefeito, para o recebimento da denúncia, é imprescindível que seja verificada a existência do dolo específico por parte do Agente, o que não se verificou na hipótese dos autos.

3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no tocante do crime previsto no inciso XVII do art. 1.º do Decreto-Lei n. 201/1967 - hipótese dos autos -, a peça acusatória de ingresso deve conter a data em que os atos do prefeito foram assinados ou a de publicação no respectivo diário oficial, não sendo

suficiente a tal desiderato a singela alusão ao exercício financeiro no qual teria ocorrido o pretense delito.

4. Recurso especial conhecido e provido para trancar a ação penal, sem prejuízo de que outra seja ajuizada, com a correção das máculas apontadas neste voto.

(REsp n. 1.811.738/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/10/2020 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO PARA CAUSAR DANO AO ERÁRIO E COMPROVADO PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO.

1. "[O]s crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo" (APn n. 480/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relator p/ acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/3/2012, DJe 15/6/2012).

2. No caso em tela, as instâncias ordinárias restringiram-se a argumentar que "evidenciou-se, sem qualquer dúvida, a inocorrência de licitação em quatro aquisições durante o exercício financeiro de 2001. Tal comportamento viola os princípios da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública, permitindo que o gestor realize negociações com quem bem lhe aprouver, sem o devido controle. Os processos licitatórios, no caso em apreço, eram exigíveis e o acusado simplesmente deixou de realizá-los, o que tipifica sua conduta".

3. Portanto, de rigor a absolvição em razão da atipicidade da conduta, porquanto não demonstrado nem o dolo específico de causar dano ao erário nem o efetivo prejuízo aos cofres públicos, limitando-se as instâncias ordinárias a alegar que cabia ao ora paciente ter realizado os procedimentos licitatórios.

4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "[a] fundamentação apresentada na origem, portanto, está contrária ao entendimento dessa Corte Superior, no sentido de que a comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos é imprescindível à configuração do delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93".

5. Ordem concedida para absolver o paciente.

(HC n. 535.624/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/6/2020 - grifo nosso).

No caso, segundo a sentença, não foi demonstrado nos autos se o ato supostamente praticado pelo recorrente importou em enriquecimento ilícito pessoal, deu causa a prejuízo ao erário ou teve intuito de favorecimento político (fl. 1.235).

O Tribunal de origem, por sua vez, não declinou a presença de prejuízo ao erário, entendeu que o simples ato de autorizar a abertura de créditos suplementares, sem fundamento na lei orçamentária e com inobservância de prescrição legal seria suficiente para a configuração do delito, o qual se contenta com o dolo genérico.

Diante desse contexto, é forçoso concluir que a condenação promovida em segunda instância não pode subsistir.

Do exame da sentença e do acórdão, verifica-se que, de fato, houve a abertura de crédito suplementar sem fundamento na lei orçamentária do Município de

São Tomé das Letras/MG. No entanto, não há nenhuma indicação da intenção de causar prejuízo ao erário, ou seja, não havendo comprovação de conduta dolosa específica.

Portanto, a absolvição era mesmo a medida mais adequada, devendo ser restabelecida.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença absolutória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0117914-7

REsp 2.134.365 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00902411920158130693 10000190809202001 10000231578725002 902411920158130693

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : RONDINELE MATIAS DA SILVA - MG121725

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026